



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2234054-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada ESPÓLIO DE MINEKO UJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2234054-37.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ESPÓLIO DE MINEKO UJO

INTERESSADOS: SABURO UJO, TAMIKO PIRES ASANO E SATIKO HAMAKAMI

VOTO nº 21194

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Decisão que homologou os cálculos apresentados pelo exequente - Insurgência do devedor - Juros remuneratórios equivocadamente apurados pelo exequente - A data da citação na ação civil pública ou o encerramento da conta poupança já haviam sido fixados como termo final - Decisão que deverá ser reformada para refazimento dos cálculos com a correta apuração dos juros remuneratórios. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fl. 362/364, que acolheu em parte a impugnação aos cálculos para homologar a planilha de fls. 348, no montante de R\$ 257.187,58.

Insurge-se o agravante, pugnando pela reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais discordou dos cálculos do exequente alegando que o primeiro depósito, feito em out/19, no valor de R\$148.890,04, já era suficiente para quitar o débito, ou seja houve a indevida apuração dos juros remuneratórios, uma vez que eles foram computados em período superior ao definido nos autos.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão ao agravante.

No agravo de instrumento nº 2243108-66.2020.8.26.0000 foi fixada a data do encerramento da conta ou a citação na ação civil pública, como termo final de incidência dos juros remuneratórios (fls. 283/300).

Logo, evidente o excesso de execução, necessário que os cálculos apresentados pela exequente sejam refeitos nos parâmetros estabelecidos no Acórdão, tendo como termo final dos juros remuneratórios a data de encerramento da conta-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poupança ou até a data da citação da ACP.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator